

A INFAME ESCRAVIZAÇÃO DE TRABALHADORES NO BRASIL

<https://doi.org/10.21814/uminho.ed.205.4>

*Augusto César Leite de Carvalho**

1. Escravidão no Brasil – o fato e o compromisso

A abolição formal da escravatura no Brasil deu-se em 13 de maio de 1888, mas o fato real de submeter pessoas ao trabalho escravo, ou a condições análogas à de escravo, persiste no Brasil e em todo o mundo. Em setembro de 2022, um relatório divulgado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), em parceria com a Walk Free e a Organização Internacional para as Migrações (OIM), apresentou a estimativa de que o número de vítimas de “escravidão moderna” atingiu, no ano anterior, a marca de 50 milhões, sendo que 28 milhões de pessoas estariam a realizar trabalhos forçados (incluindo 3,3 milhões de crianças) e 22 milhões estariam presas em casamentos forçados¹.

O Estado brasileiro, em solução amistosa havida em 2003 perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), quando a CIDH tinha sob sua apreciação o caso *José Pereira vs. Brasil*², reconheceu a prática de

* Augusto César Leite de Carvalho é ministro do Tribunal Superior do Trabalho e coordenador do Programa de Enfrentamento ao Trabalho Escravo, Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Migrante. É mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará, doutor em Direito pela Universidad de Castilla la Mancha e pós-doutor pela Universidade de Salamanca. É professor de Direitos Humanos e de Direito do Trabalho no Centro Universitário IESB, em Brasília. E-mail: augustocesarcarvalho@tst.jus.br. Instagram: [augustocesarcarvalho](https://www.instagram.com/augustocesarcarvalho).

1 Conforme notícia na página virtual da ONU/Brasil, disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/198847-oit-50-milh%C3%B5es-de-pessoas-no-mundo-s%C3%A3o-v%C3%ADtimas-da-escravid%C3%A3o-moderna>. Acesso em 15/fev/2025.

2 Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>. Acesso em 13/fev/2025. A denúncia apresentada pelas organizações não governamentais Américas Watch e Centro pela Justiça e o Direito Internacional, no essencial, indicava que “José Pereira foi gravemente ferido, e [...] outro trabalhador rural foi morto quando ambos tentaram escapar, em 1989, da Fazenda “Espírito Santo”, onde tinham sido atraídos com falsas promessas sobre condições de trabalho, e terminaram sendo submetidos à trabalhos forçados, sem liberdade para sair e sob condições desumanas e ilegais, situação que sofreram juntamente com 60 outros trabalhadores dessa fazenda. As peticionárias advogam que os fatos denunciados constituem um exemplo da falta de proteção e garantias do Estado brasileiro, ao não responder adequadamente as denúncias sobre essas práticas que, segundo elas, eram comuns nessa região, e

escravidão em território brasileiro e obrigou-se não somente a envidar esforços para erradicar a escravidão de pessoas como também a atualizar, em sua legislação criminal, a descrição da conduta típica correspondente.

Como resultado de tal compromisso, o governo brasileiro instituiu a “Lista Suja do Trabalho Escravo”, para a divulgação dos nomes de todas as pessoas físicas ou jurídicas flagradas, pela Inspeção do Trabalho, na prática de submeter trabalhadores ou trabalhadores à escravidão. Conforme esclarece a página virtual do Ministério do Trabalho e Emprego, “durante a ação fiscal da Inspeção do Trabalho, são lavrados autos de infração para cada irregularidade trabalhista encontrada, que demonstram a existência de graves violações de direitos, e ainda auto de infração específico com a caracterização da submissão de trabalhadores a essas condições. Cada auto de infração gera um processo administrativo e, durante o processamento dos autos de infração, são assegurados aos autuados garantias processuais constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa em duas instâncias administrativas”³.

No âmbito do Poder Executivo, está em atividade a CONATRAE, ou seja, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, que é órgão colegiado de consulta, assessoramento, estudo e colaboração, vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. A seu turno, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio do Grupo Especial de Fiscalização Móvel e das suas unidades regionais⁴, realizou, somente em 2024, 1.035 ações fiscais específicas de combate ao trabalho análogo, o que resultou no “resgate de 2.004 trabalhadores e trabalhadoras submetidos a condições degradantes de trabalho, assegurando-se a estas, por ocasião do flagrante, o pagamento de R\$ 7.061.526,03 em verbas trabalhistas e rescisórias”⁵.

permitir de fato sua persistência. As peticionárias também alegaram desinteresse e ineficácia nas investigações e nos processos referentes aos assassinos e os responsáveis pela exploração trabalhista”.

3 Notícia disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Outubro/mte-atualiza-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em 13/fev/2025.

4 No dia 28 de janeiro de 2004, quatro auditores fiscais do trabalho e um motorista foram barbaramente assassinados, em razão de seu ofício, na cidade de Unai. Referimo-nos aos auditores-fiscais do trabalho Erastóstenes de Almeida Gonçalves, João Batista Soares Lage e Nelson José da Silva e ao motorista Ailton Pereira de Oliveira. Por isso, o dia 28 de janeiro é considerado, no Brasil, o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo.

5 Notícia disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/brasil-avanca-no-combate-ao-trabalho-escravo-resultados-das-acoas-de-2024-e-os-30-anos-da-politica-de-erradicacao>. Acesso em 13/fev/2025.

Também o Poder Judiciário tem-se integrado ao esforço de banimento da escravidão. Em 2015, o Conselho Nacional de Justiça instituiu o Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (FONTET), com o objetivo, entre o mais, de “promover o levantamento de dados estatísticos relativos ao número, à tramitação, às sanções impostas e a outros dados relevantes sobre inquéritos e ações judiciais que tratem do tema”⁶. Está igualmente em atividade, junto ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Programa Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo, ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante⁷, sob a atual coordenação deste articulista.

Para cumprir o pacto relativo à atualização de suas leis internas, o Estado brasileiro promoveu a mudança do art. 149 do Código Penal, para que incorresse em pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência, todo aquele que “reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”.

2. As novas elementares do tipo penal e o tráfico como impulsionador

A redação atual provém de alteração realizada pela Lei n.º 10.803, de 11.12.2003, e, malgrado tenha importado evolução significativa no campo da semântica jurídica ao agregar os conceitos indeterminados de “jornada exaustiva” e “trabalho degradante” como novas elementares do tipo penal, já está a reclamar integração analógica para envolver, com clareza e no âmbito desses conceitos indeterminados, também as hipóteses em que a degradação do trabalho se dá no ambiente digital, ou do trabalho plataformizado.

Como anota, com propriedade, a professora Teresa Coelho Moreira⁸, ao aprofundar a análise das questões relacionadas à privacidade, à igualdade de

6 Notícia disponível em: <https://www.cnj.jus.br/?event=encontro-nacional-do-fontet>. Acesso em 13/fev/2025. Ver Resolução CNJ 212/2015.

7 Ver Resolução CSJT n.º 367, de 27 de outubro de 2023. Notícia disponível em: <https://www.csjt.jus.br/web/combate-ao-trabalho-escravo/o-programa>. Acesso em 13/fev/2025.

8 MOREIRA, Teresa Coelho. *Direito do Trabalho na Era Digital*. Coimbra: Editora Almedina, 2023, p. 195.

gênero e outras formas de discriminação na era digital, “é preciso criar uma ética sobre estas matérias porque, em muitas situações, há discriminação, violência, muitas vezes psicológica, racismo, xenofobia e assédio”.

Outro aspeto de extrema relevância é a usual correlação entre o delito de escravidão e o de tráfico de pessoas, incluído o tráfico interno entre regiões mais empobrecidas e outras em que há maior oferta de trabalho. Por essa relevante razão, a legislação criminal brasileira, em 2016, atualizou também a descrição típica desse outro tipo penal:

Art. 149-A do Código Penal do Brasil – Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III – submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV – adoção ilegal; ou V – exploração sexual.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1.º A pena é aumentada de um terço até a metade se: I – o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; II – o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; III – o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou IV – a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2.º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Malgrado toda essa atuação articulada com vistas à eliminação da prática escravista e do tráfico de pessoas, é fato que a Lista Suja, acima mencionada, contempla, desde setembro de 2024, o vexatório número de 724 empregadores que foram flagrados quando mantinham, como se escravos fossem, trabalhadores e trabalhadoras a seu serviço⁹.

A lista suja e o art. 149 do Código Penal resultam, como visto, do compromisso assumido pelo Brasil em outubro de 2003, perante a Comissão

9 Notícia disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/outubro/lista-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-situacao-analoga-de-escravidao-chega-as-maos-de-macae-evaristo>. Acesso em 13/fev/2025.

Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA). O tipo penal está a conter, como também se está a perceber, elementar inquietante, ao descrever como crime a submissão a “condições degradantes de trabalho”. A pensar: condições degradantes de trabalho? escravo sem feitor? sem tronco nem chibata? A resposta há de ser afirmativa, como vêm de explicar, em diálogo interdisciplinar valioso, a sociologia, a psicologia e a historiografia do trabalho.

A vida no campo, a esse propósito, favorece o ânimo do escravizador. Longe de outros sítios onde possa trabalhar ou adquirir utilidades necessárias à sua sobrevivência e à vida gregária que deseja ter em família e em sua comunidade, o trabalhador ou a trabalhadora não divisa, muita vez, alternativa que não seja a de sujeitar-se à precariedade laboral, à escravização. Mas essa submissão ao trabalho indigno ou degradante, esteja ou não presente o capataz e a ameaça de repressão física, nunca foi característica apenas do trabalho rural.

Na era da escravização legalizada (ou *chattel*), as cidades eram povoadas por negros cativos que circulavam como barbeiros ambulantes, vendedor de cestas, fabricante e vendedor de alua, manuê e “sonhos”, puxador de “carros”, negro trovador, transportador de telhas, “cirurgião negro”, carregador de cadeirinhas, carregador de liteiras etc. – como prova disso, anota Clovis Moura¹⁰, “basta que olhemos as pranchas do livro de Debret”. Havia, ainda e entre eles, os escravos de aluguel e os escravos de ganho (ou “de jornal”), que ao final do dia, resignadamente, entregavam a fêria ao seu senhor.

O que sucede, ademais, no âmbito da civilização industrial? Consideremos, nesse outro contexto, que há cerca de cinquenta anos Michel Foucault¹¹ inovou reflexões interessantes sobre a genealogia do poder e então demonstrou como a disciplina se fez concretamente necessária para que, introjetada no espírito de tantos quantos se encontrassem em estado de sujeição na era contemporânea, viabilizasse o êxito dos sistemas carcerário, educacional, eclesiástico, de trabalho no ambiente empresarial, etc.

10 MOURA, Clovis. Sociologia do negro brasileiro (Palavras Negras) (Portuguese Edition) (p. 101). Editora Perspectiva S/A. Edição do Kindle. Em nota de rodapé, Moura observa que “Debret registra, através dos seus desenhos e do seu texto, escravos e negros livres, no Rio de Janeiro, exercendo as profissões mais diversas [...]”.

11 FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 143.

Na era da indústria analógica, com robotização ainda incipiente em fábricas que se responsabilizavam por todas as etapas de produção, Foucault resgatou a metáfora de Bentham segundo a qual haveria uma torre pan-óptica imaginária em presídios, escolas, conventos, empresas e outras organizações contemporâneas igualmente hierarquizadas que fariam os subalternos se sentirem vigiados, como se estivessem em celas vazadas cujo interior seria visualizado, em contraluz, por vigilante que, invisível aos que habitavam ou transitavam pelas celas, estaria instalado no cimo de tal torre central. Era já um mundo em que a vigilância era pressentida (o vigilante sequer precisava estar presente), vigilância dissimulada ou, conforme arrematava Foucault, longe de ser “um poder triunfante que, a partir de seu próprio excesso, pode-se fiar em seu superpoderio; é um poder modesto, desconfiado, que funciona a modo de economia calculada, mas permanente”.

Mas Chul-Han¹² nos lembra que a vigilância pan-óptica, idealizada por Bentham e Foucault, estaria relacionada a um tempo no qual a produção agrária deu lugar à industrial, pois ali, “em vez de torturar o corpo, o poder disciplinar o insere em um sistema de normas. Uma coerção calculada perpassa todas as formas do corpo até a automação dos hábitos e a transformação do corpo em uma máquina de produção”. No mundo digital, com plataformas munidas de inteligência artificial e redes onipresentes de algoritmos, a vigilância é real.

Observa Moreira¹³, com indiscutível pertinência, que “o grande perigo advém das tecnologias que são utilizadas, já que com elas foram criadas formas mais sofisticadas e efetivas de controlar os trabalhadores. Assim, se estas têm inúmeras vantagens para o funcionamento interno das empresas, é inquestionável que suscitam importantes questões jurídicas em diversas áreas, com especial incidência no campo laboral”. Como explica a autora, “estas novas tecnologias, umbilicalmente ligadas aos meios informáticos, poderão mesmo determinar uma mudança no poder de controle do empregador na medida em que grande parte da direção, controle e vigilância serão realizados à distância através do computador”¹⁴.

Seja na empresa analógica seja na era digital, imaginar que o relho do capataz é indispensável à caracterização do trabalho degradante equivale

12 HAN, Byung-Chul. *Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas formas de poder*. Tradução de Maurício Liesen. Belo Horizonte/Veneza: Editora Ayiné, 2018, p. 33.

13 Teresa Coelho Moreira, *op. cit.*, p. 222.

14 Teresa Coelho Moreira, *op. cit.*, p. 221.

a ignorar, ou fazer caso, das formas atuais como se organiza, dirige-se e se realiza o trabalho.

3. A jurisdição no Brasil e nas cortes internacionais

A escravidão contemporânea gera repulsa e sanção punitiva em todo o mundo civilizado. Ao receber denúncia no Inquérito n. 3.412, sob a lavra final da Ministra Rosa Weber, o Supremo Tribunal Federal (STF) anunciou:

“Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal. A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo.”

Esses fundamentos do STF foram exaltados e endossados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) ao julgar o caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *versus* Brasil¹⁵, em 2016. Ao condenar o Estado brasileiro, a Corte IDH enfatizou que a escravidão não se restringe mais à propriedade sobre a pessoa, bastando que “o escravizador exerça poder ou controle sobre a pessoa escravizada a ponto de anular a personalidade da vítima”.

Em clara sintonia, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), ao julgar o caso Chowdury e outros *versus* Grécia¹⁶, em março de 2017, remeteu à premissa estabelecida no Informe Global da OIT (2009) segundo a qual

15 Sentença disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnbpcajpcglclefindmkaj/https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em 22/jan/2025.

16 Sentença disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em 22/jan/2025.

“a expressão trabalho forçado [...] compreende dois elementos fundamentais: o trabalho ou serviço é exigido sob ameaça de alguma pena e se realiza de maneira involuntária”. O TEDH ponderou enfim que “quando um empregador abusa de seu poder ou toma vantagem da vulnerabilidade de seus trabalhadores com o fim explorá-los, os trabalhadores não se apresentam voluntariamente ao trabalho”.

Voltemos à jurisdição interna: quando o STF, em agosto de 2021, percebeu haver decisão que parecia não reconhecer a autoridade do que decidira a Corte no mencionado Inquérito n. 3.412, o STF admitiu o RE 1.323.708, com repercussão geral (tema 1158), porque, segundo o ministro relator, a temática da escravidão contemporânea “revela a existência de numerosos e inaceitáveis casos de violação aos direitos humanos, especificamente no que se refere ao conjunto de trabalhadores rurais e urbanos brasileiros, geralmente apurados, in loco, por fiscalizações trabalhistas, em que se constata avassaladora realidade de autuações com as quais o Estado Democrático de Direito não deve demonstrar complacência”.

O ministro sorteado em seguida, já agora para relatar o tema 1158, o tema da escravidão contemporânea e seus elementos de prova, foi o Ministro Edson Fachin, que meses antes (dez/2020) proveu o RE 1.279.023 para restabelecer sentença condenatória em caso em tudo semelhante (“ausência de água potável para beber e alimentação destinada ao consumo em estado de putrefação, trabalhadores executando serviços descalços e dormindo no chão, dentre outras condições desumanas”). Em embargos de declaração, em maio de 2022, o Ministro Fachin afirmou que não suspenderá, como relator, o julgamento dos processos que envolvem a escravidão de pessoas. Lemos nas entrelinhas: a abolição verdadeira da escravidão não pode esperar.

4. A escravidão como fenômeno multicausal

A escravidão de seres humanos tem muitas causas e muitas formas. Ela não teria existido sem a *dependência económica* (que é o motivo da subalternidade, diria Voltaire), sem o *preconceito* (como sentimento que deflagra a pretensão de supremacia racial, étnica etc.), sem a *discriminação* (ou seja, sem a conduta que tem o preconceito como gatilho volitivo e ideológico), sem o *consentimento*, a *legitimação* e por vezes o *financiamento* pelas estruturas hegemônicas de poder (o Estado, a Igreja, as instituições gremiais e académicas). Há milénios e até nossos dias, quando todas essas causas se unem, e enquanto permanecem unidas, sequer a força física é necessária

para dar forma à escravidão – a restrição ostensiva da liberdade de ir e vir nunca se mostrou necessária quando o ser humano escravizado tinha ou tem nessa forma indigna de trabalho sua única fonte de subsistência.

O Poder Judiciário não tem competência ou quiçá aptidão para reverter, sozinho, a causa econômica da escravização. Também não lhe cabe converter os que se sentem substancialmente desiguais, não se enxergam nas pessoas vulnerabilizadas e tentam justificar-se em teorias supremacistas ou eugênicas sem qualquer lastro científico. Mas ao Judiciário, como elemento constituinte do Estado, compete não coonestar a ideologia sectária que pretende, como outrora pretendeu de formas diferentes, legitimar a submissão de pessoas a condições degradantes de trabalho, ou seja, à conduta que consubstancia a escravidão de todos os tempos.

Ganha fôlego, em nossos dias, a proposta de um processo judicial que presuponha, não apenas uma necessidade de subsunção de fatos e condutas em tipos legais, com eventuais reparações pecuniárias, mas também tenha entre seus pressupostos a compreensão de serem o tráfico e a escravização de pessoas um “estado de desconformidade” a reclamar uma solução judicial estruturante, apta a reverter, no lugar de onde migram as vítimas da escravização, a condição de precariedade socioeconômica que conduz traficados e escravizados à condição indigna de trabalho¹⁷.

A não ser assim, as pessoas escravizadas tendem a submeter-se novamente ao trabalho degradante, após serem resgatadas pela Inspeção do Trabalho, pois lhes sobrevém novo estado de vulnerabilidade.

17 Sobre “processo estrutural”: BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. “O estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro”. In: *Novos horizontes do processo estrutural* / Alberto Bastos Balazeiro, Afonso de Paula Pinheiro Rocha, Guilherme Veiga (orgs.). Londrina-PR: Thoth, 2024, pp. 35-68. Na mesma coletânea, outros importantes artigos jurídicos, destacando-se no plano conceitual: VITORELLI, Edilson. “Decisões em espiral como técnica de condução de processos estruturais”. In: *Novos horizontes do processo estrutural* / Alberto Bastos Balazeiro, Afonso de Paula Pinheiro Rocha, Guilherme Veiga (orgs.). Londrina-PR: Thoth, 2024, pp. 205-222. Vitorelli explica que “litígios estruturais são litígios coletivos decorrentes do modo como uma estrutura burocrática, usualmente de natureza pública, opera. O funcionamento da estrutura é que causa, permite ou perpetua a violação que dá origem ao litígio coletivo. Assim, se a violação for apenas removida, o problema poderá ser resolvido de modo aparente, sem resultados empiricamente significativos, ou, momentaneamente, voltando a se repetir no futuro”. Portanto, “o processo estrutural é um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação a direitos, pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural”.

5. À guisa de conclusão

A escravidão de pessoas teve uma trajetória diferente a partir de quando o Brasil, instado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, firmou uma solução amistosa no caso José Pereira, ocasião em que reconheceu haver a prática de escravidão em seu território e se comprometeu a combater tal conduta, obrigando-se inclusive à atualização do tipo penal em que incorriam os que submetiam trabalhadores e trabalhadoras a essa condição aviltante de labor.

Sem embargo de todos os esforços despendidos desde então, a Inspeção do Trabalho ainda tem flagrado número expressivo de pessoas submetidas à escravidão, sobretudo quando considerada a resignificação do termo, no enfrentamento à escravidão contemporânea. As modificações historicamente vivenciadas pelo ambiente de trabalho, a experimentar uma disciplina organizacional que se desenvolve, e não raro se deteriora, sem a presença intimidativa do feitor ou chefe de serviço, auxilia na compreensão de ser suficiente, na configuração do delito, a submissão a trabalho degradante.

O fenómeno da escravidão é sabidamente multicausal, mas têm preeminência, entre as suas causas, a dependência económica, o preconceito estrutural, a discriminação interseccional e, por lástima, a provisão financeira pelas elites hegemónicas. O propósito de estimular um “processo judicial estrutural”, que reverta a condição de vida precária que direciona pessoas e grupos vulnerabilizados à escravidão, tem sido fortemente defendido pelos atores políticos.

Referências bibliográficas

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. “O estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro”. In: Novos horizontes do processo estrutural / Alberto Bastos Balazeiro, Afonso de Paula Pinheiro Rocha, Guilherme Veiga (orgs.). Londrina-PR: Thoth, 2024, pp. 35-68.

CARVALHO, Augusto César Leite de. *Direito do Trabalho: curso e discurso*. Brasília: Editora Venturoli, 2024.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>. Acesso em 13/fev/2025.

Corte IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentença disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em 22/jan/2025.

CSJT. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Resolução CSJT n.º 367, de 27 de outubro de 2023. Notícia disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em 13/fev/2025.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

HAN, Byung-Chul. Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas formas de poder. Tradução de Maurício Liesen. Belo Horizonte/Veneza: Editora Ayiné, 2018.

MOREIRA, Teresa Coelho. *Direito do trabalho na era digital*. Coimbra: Editora Almedina, 2023.

MOURA, Clovis. Sociologia do negro brasileiro (Palavras Negras) (Portuguese Edition) (p. 101). Editora Perspectiva S/A. Edição do Kindle.

TEDH. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Sentença disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-189677%22%5D%7D>. Acesso em 22/jan/2025.

VITORELLI, Edilson. “Decisões em espiral como técnica de condução de processos estruturais”. *In: Novos horizontes do processo estrutural* / Alberto Bastos Balazeiro, Afonso de Paula Pinheiro Rocha, Guilherme Veiga (orgs.). Londrina-PR: Thoth, 2024, pp. 205-222.